



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11065.001847/2008-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.096 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2019
Assunto PIS
Recorrente PLÁSTICOS TUPÃ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Cuida o presente processo que a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.71.08.008547-0, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, bem como a declaração do direito de compensar, com parcelas vincendas do próprio PIS, os valores pagos indevidamente, no período de outubro/1990 a fevereiro/1996, corrigidos monetariamente, tornando corno base de cálculo do valor devido, o faturamento do 6º mês anterior a ocorrência do fato gerador.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma completa, adoto o relatório da decisão recorrida, conforme a seguir transcrito (fls. 587/596):

Trata o presente processo do aproveitamento de créditos pela empresa em epígrafe fundados no Mandado de Segurança nº 2000.71.080085470, no qual a empresa solicita o reconhecimento da inexigibilidade dos

recolhimentos efetuados sob a égide dos Decretos Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, com a autorização para compensação dos valores pagos a maior com o próprio PIS. A sentença, datada de 03/11/2000, julgou parcialmente procedente a ação, declarando o direito da impetrante de compensar os valores de PIS recolhidos a maior do que os previstos nas Leis Complementares 07/70 e 17/73, no período de novembro de 1990 a fevereiro de 1996, corrigidos monetariamente. Em Acórdão de 29/03/2001, o TRF/4ª Região manteve o decidido quanto à declaração de inexigibilidade e à compensação, considerando cabível a correção monetária sobre o montante devido e definindo os índices de correção monetária e os expurgos sobre o indébito. O STJ deu provimento ao recurso especial da empresa, dispondo que não há incidência de correção monetária sobre a base de cálculo do PIS. A ação transitou em julgado em 18/11/2002 (fls. 07 a 871).

Foi constatado o aproveitamento do crédito em DCTF (períodos de apuração 02/2002 a 04/2002) e em declarações de compensação (Dcomp). Através do Parecer Secat/DRF/NHO no 116/2008 (fls. 189 a 197) e do Despacho Decisório da fl. 199, o crédito é apurado e reconhecido no valor de R\$ 213.486,37, atualizado até 14/03/2003 (vencimento do primeiro débito compensado em DCTF). O PIS devido foi calculado de acordo com a chamada tese da semestralidade, com a aplicação da alíquota de 0,75%. A “auto-compensação” realizada em DCTF é deferida, em função da autorização judicial para efetuar a compensação de acordo com o art. 66 da Lei 8.383/91 e da verificação da suficiência do crédito.

O saldo do crédito, após a amortização dos débitos antes indicados, é utilizado na compensação dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins constantes das Dcomp's transmitidas, homologadas através do despacho da fl. 399, tendo restado como saldo devedor os três débitos apontados na pág. 341. Após, a unidade calculou parcela não coberta pelo próprio valor pleiteado do crédito, que já foi recolhida pela empresa. A ciência do despacho decisório se deu em 20/06/2008 (fl. 435).

Em 18/07/2008, a empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 445 a 491). Entende que o valor do crédito atualizado para 03/2003 é de R\$ 279.888,76.

Alega ausência de demonstrativos da forma de apuração do crédito, impossibilitando a 1ª A numeração citada é a do processo digitalizado (eproc). contestação.

Considera inexistir informação sobre a base de cálculo utilizada para apurar o PIS devido. Cita exemplo de cálculo, no qual o saldo de pagamento diverge. Protesta contra a inexistência de demonstrativo dos valores subtraídos na obtenção dos saldos de pagamentos, reconhecidos como crédito, que não teriam considerado recolhimentos até o período 05/92.

Argumenta que o ato administrativo, por garantia constitucional, deve ser fundamentado.

Aponta que o art. 53 da Lei 9.784/99 prevê a anulação dos atos viciados. Ressalta que, utilizando os mesmos débitos apurados e pagamentos, corrigindo o indébito, obtém valores divergentes dos da RFB. Entende que os saldos de pagamentos não foram atualizados na forma definida na decisão judicial. Requer a decretação de nulidade e insubsistência do despacho decisório, bem como a determinação para realização de novos cálculos, demonstrados analiticamente.

A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação se submete ao rito do Decreto 70.235/72, por força do estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96. Os cálculos que levaram à homologação apenas parcial das compensações é matéria passível de litígio, devendo ser possibilitada a ampla defesa já na manifestação inicial.

Efetivamente, uma etapa do cálculo não foi objeto de ciência à empresa. Em função das alegações e para possibilitar o pleno exercício da defesa, a partir do conhecimento dos cálculos realizados, com todos os seus elementos, o processo foi remetido em diligência ao órgão de origem, nos termos dos art. 18 (com redação dada pela Lei 8.748/93) e art. 29 do Decreto 70.235/1972, e ainda do art. 35 do Decreto 7.574/11. No despacho de diligência (fls. 513 a 515), foi solicitado: “(i) providenciar o demonstrativo de todos os pagamentos utilizados no cálculo do crédito e de seu aproveitamento/uso; (ii) informar como foi feita a atualização dos indébitos, indicando os índices utilizados. Após, cientifiquem a empresa da diligência e de seu resultado, reabrindo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação”.

Em atendimento da diligência, foi refeita a apuração do crédito e anexados aos autos todos os demonstrativos (fls. 516 a 563). No Relatório de Diligência das fls. 564 a 565, a auditora fiscal descreve o procedimento efetuado, explicitando os critérios para a correção do crédito. A empresa foi cientificada e foi reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da interessada.

Na nova manifestação, a empresa reafirma seus questionamentos iniciais.

Entende que as irregularidades no procedimento restaram confirmadas, citando a ausência de pagamentos. Questiona que a incorporação de novos pagamentos ao cálculo não alterou o resultado final. Entende que há divergência no resultado final em relação ao anterior, o que evidenciaria a inconsistência do procedimento. Reitera os termos da manifestação de inconformidade original e o pedido de nulidade do Despacho Decisório.

A DRF/NHO retorna o processo para apreciação desta DRJ.

É o relatório.

No entanto a 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, conforme ementa abaixo (fl. 441):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.096 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.001847/2008-39

Período de apuração: 01/07/1988 a 28/02/1996

PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Demonstrado que a decisão administrativa foi formalizado de acordo com os requisitos de validade previstos em lei e que não ocorreu violação ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não deve ser acatado o pedido de nulidade formulado.

CRÉDITO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A autoridade fiscal deverá apurar o recolhimento a maior, caso a quantificação do crédito já não tenha sido objeto da decisão judicial. A certeza e liquidez do crédito é condição para a restituição/compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

COMPENSAÇÃO EM DCTF.

Caso efetuada “auto-compensação” realizada sob o abrigo de ação judicial, o crédito deverá amortizar os débitos de PIS em questão e o saldo poderá ser utilizado na homologação dos débitos constantes das declarações de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão em 21/02/2013 (fls. 601/603), apresentou às fls. 605/617, seu Recurso Voluntário em 21/03/2013 (fl. 605), repisando seus argumento da Manifestação de Inconformidade e requerendo, em síntese que:

2. O contribuinte apurou seu crédito e informou (DCTF e DCOMP) à Receita Federal todas as compensações realizadas. Após análise, a DRF/NHO reconheceu o crédito em favor do contribuinte, atualizado até 14/03/03, no valor de **RS\$213.486,37** (duzentos e treze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos). Nesse contexto, foram homologadas as compensações até o montante referido. Por outro lado, não foram homologadas as compensações vinculadas a este processo cujo valor ultrapassou o total de R\$213.486,37.

3. A empresa entende que o valor do crédito atualizado até 14/03/03 de acordo com os critérios estabelecidos na decisão judicial e documentos comprobatórios, é de **RS\$279.888.76** (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme informado em suas declarações de compensação. Há uma diferença nominal, portanto, de R\$66.402,39. Em razão disto, a contribuinte impugnou a decisão da DRF/NHO.

Ao final a Recorrente REQUER:

a) conhecer o presente Recurso para dar-lhe total provimento, reformando a Decisão da DRJ/POA de forma a **anular** integralmente o Despacho Decisório DRF/NHO

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.096 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.001847/2008-39

prolatado neste processo, determinando-se que novo cálculo seja feito afastando-se os equívocos referidos e provados pelo contribuinte em sua defesa, e

b) alternativamente, caso não seja declarada a nulidade referida no item anterior, requer seja determinada **Diligência** à DRF/NHO para fins de refazer o cálculo do crédito considerando os valores referentes aos pagamentos dos **PA's 12/94, fev/95, mar/95, abr/95, maio/95, junho/95, ago/95 e set/95**, uma vez que deixaram de ser considerados no cálculo de fls. 523/562.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra – Relator

1. Da admissibilidade do recurso

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

2. Das razões do Recurso Voluntário

Quanto ao mérito aduz a Recorrente em seu recurso que (fl. 613), "(...) Restou explicitado pela requisição de Diligência (fls. 513/515) e pela própria resposta à Diligência (fl. 564), que não constava do cálculo original a demonstração de todos os pagamentos realizados pelo Contribuinte. Constava apenas um "Demonstrativo de saldo de pagamentos."

Insiste que restou evidenciado que **não foram considerados nos cálculos do Fisco**, os seguintes pagamentos: **dez/94, fev/95, mar/95, abr/95, maio/95, junho/95, jul/95, ago/95 e set/95**. A planilha da fiscalização (fls. 523/525) detalha os pagamentos realizados e, em relação aos PA referidos, não há qualquer consideração.

Por outro lado, **conforme se comprovou com os documentos de fls. 62/68**, os pagamentos relativos aos PA's referidos **foram feitos através de parcelamento** (processo n.º 11065.001096/96-65). Ou seja, houve a extinção do débito através de pagamento (Art. 151, VI c/c Art. 156, CTN).

Com isso, a Recorrente afirma que os valores recolhidos perfazem um total de 29.441,34 UFIR (fl. 127) e também devem integrar, evidentemente, a base de cálculo do indébito, na forma determinada pela decisão judicial e que a Fiscalização deixou de considerar pagamentos, o que, conseqüentemente, leva a diminuição do crédito.

Por esta razão entende que há equívoco no cálculo elaborado.

3. Da necessidade da conversão do julgamento em Diligência

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.096 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.001847/2008-39

Pois bem. Pelo interesse demonstrado e pelas razões apresentadas em seu recurso, entendo que há razoável dúvida quanto à certeza e liquidez dos alegados direitos aos créditos que a Recorrente pretende compensar.

É certo que é condição indispensável à compensação de tributos a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN). Necessário, neste sentido, a comprovação cabal da existência desses supostos créditos, o que pode ser demonstrados com base na análise da documentação contábil e fiscal do contribuinte.

Deste modo, visando propiciar a ampla oportunidade para a Recorrente esclarecer e comprovar os fatos alegados em seu recurso e, em atendimento aos princípios da **verdade material**, da ampla defesa e do contraditório, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em **Diligência**, para que a autoridade fiscal da DRF/Novo Hamburgo/RS, proceda à análise das alegações e dos documentos apontados no Recurso Voluntário, especificamente, quanto à citada inconsistências do cálculo elaborado (contidos nos itens 22 a 32 do RV - fls. 612/615), objetivando esclarecer as afirmações de que a Fiscalização deixou de considerar pagamentos o que, conseqüentemente, levaria a diminuição do crédito pleiteado pela Recorrente. Dentro desse contexto, solicita-se que:

a) analisar e informar se procede o argumento da empresa que: *"restou evidenciado que não foram considerados nos cálculos do Fisco, os seguintes pagamentos: dez/94, fev/95, mar/95, abr/95, maio/95, junho/95, jul/95, ago/95 e set/95. E que a planilha da fiscalização (fls. 523/525) detalha os pagamentos realizados e, em relação aos PA referidos, não há qualquer consideração"*;

b) verificar e informar, se procede a afirmação de que "conforme se comprovou com os documentos de fls. 62/68, os pagamentos relativos aos PA's referidos **foram feitos através de parcelamento** (Processo n.º 11065.001096/96-65). Ou seja, houve a extinção do débito através de pagamento (Art. 151, VI c/c Art. 156, CTN)";

c) verificar, se os valores foram efetivamente recolhidos, uma vez que a Recorrente afirma que "perfazem um total de 29.441,34 UFIR e também devem integrar a base de cálculo do indébito, na forma determinada pela decisão judicial; e

d) por fim verificar se, de fato, houve a alegada inconsistência no cálculo elaborado pela DRF, quanto aos critérios de atualização monetária do indébito. Isto, porque a Recorrente aduz que *"a DRF atualizou o "Saldo Total do DARF" mediante índices de atualização que não respeitam a decisão judicial"*.

Neste diapasão, o processo deve retornar à repartição de origem - Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS, para realização da diligência solicitada.

Ao término dos trabalhos, a Autoridade Fiscal da DRF/Novo Hamburgo/RS, deverá elaborar **Relatório Conclusivo** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência (ou não) de crédito líquido e certo suscetível de ser utilizado pela Recorrente nas Declarações de Compensação apresentadas e aqui discutidas.

Por fim, a Autoridade Administrativa deverá cumprir o disposto no artigo 35, parágrafo único do Decreto n.º 7.574, de 2011, dando ciência à Recorrente do Relatório e documentos produzidos, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta dias) para manifestação.

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.096 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.001847/2008-39

Atendida a diligência acima solicitada, o processo deverá ser devolvido para esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara/3ª Sejul/CARF, para prosseguimento do julgamento.

É como voto a presente diligência.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra